



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 916.701 - SP (2016/0120837-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190
AYRTON BUCCELLI JUNIOR - SP202054
AGRAVADO : MARCIO OLIVEL SILVA COSTA
ADVOGADO : LINDA LUIZA JOHNLEI WU - SP240146

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA CELEBRADO POR TERCEIRO. FALTA DE ANUÊNCIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. NEGLIGÊNCIA DA RÉ NA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DOS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, ao conceder empréstimo bancário a terceiro fraudador, a instituição financeira ré aceitou veículo dado em garantia sem anuência do verdadeiro proprietário, ficando configurada a negligência na conferência dos documentos.

2. A reforma do julgado, quanto à caracterização do ato ilícito em razão de conduta culposa da ré, demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante.

4. No caso, o montante fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados à vítima, que teve o veículo apreendido em razão de financiamento que não contratou nem anuiu.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 10 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 916.701 - SP (2016/0120837-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190
AYRTON BUCCELLI JUNIOR - SP202054
AGRAVADO : MARCIO OLIVEL SILVA COSTA
ADVOGADO : LINDA LUIZA JOHNLEI WU - SP240146

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da agravante, com os seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 284 do STF; b) aplicação da Súmula 7 do STJ; e c) inviabilidade da revisão do montante fixado a título de danos morais.

A agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, *"eis que não é necessário o revolvimento de provas, já que não se discute a ocorrência do fato, mas sim se gerou um dano extrapatrimonial indenizável ou apenas um mero dissabor"* (e-STJ, fl. 265). Complementa que *"o valor arbitrado a título de indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mais correção monetária e juros de mora, não está condizente com a extensão do alegado dano causado"* (e-STJ, fl. 265).

O agravado apresentou impugnação (e-STJ, fls. 269/277).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 916.701 - SP (2016/0120837-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190
AYRTON BUCCELLI JUNIOR - SP202054
AGRAVADO : MARCIO OLIVEL SILVA COSTA
ADVOGADO : LINDA LUIZA JOHNLEI WU - SP240146

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólume o fundamento não refutado pela parte agravante (incidência da Súmula 284 do STF quanto aos artigos 243, 372, 383 e 390 do CPC/73).

A sentença julgou procedente ação de indenização por danos materiais e morais proposta contra a agravante, amparada no fato de que, ao conceder mútuo a terceiro, a instituição financeira aceitou, sem autorização do autor, garantia de alienação fiduciária de veículo de sua propriedade, fixando as reparações material e moral em R\$ 8.329,92 e R\$ 5.000,00, respectivamente.

O Tribunal de origem, no que concerne à caracterização do ato ilícito, expressamente consignou o seguinte:

"... é inquestionável que o documento de transferência copiado às fls. 78/79 continha irregularidade não só na assinatura (divergente com o documento de fl. 24), mas, principalmente, quanto à ausência de reconhecimento de firma do proprietário vendedor, na forma orientada pelo artigo 369 do Código de Processo Civil.

Este fato, a despeito de ausência de prova pericial, por si só já macula o negócio entabulado entre a financeira ré e o terceiro fraudador identificado como sendo Antônio Francisco Calandra Oliver (fls. 71 /72). Sendo assim, como asseverado pelo magistrado sentenciante, "uma vez que ela aceitou tal recibo com prova de propriedade do veículo para fins de alienação fiduciária, fica plenamente caracterizada no mínimo a desídia de sua parte. É de plena ciência da ré que tal assinatura reconhecida por autenticidade era de todo indispensável para a comprovação da propriedade do bem por parte daquele que lhe pedia o empréstimo, e, tendo realizado este mesmo sem tal reconhecimento, no mínimo aceitou os riscos de ferir direito de terceiros' (fl. 106/107).

(...)

Dessa forma, na esteira da fundamentação adotada na sentença, restou comprovado o dano material sofrido pelo autor, conforme a documentação apresentada às fls. 28/42, bem como pela confissão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte ré sobre a apreensão do veículo em questão (fl. 3).'

Complementada: 'Frise-se que, em sua contestação, a ré não impugnou especificamente o valor do bem da Tabela FIPE à época da apreensão, momento exato em que o autor experimentou a diminuição em seu patrimônio. Da mesma forma, não impugnou a atualização de tal valor, que, portanto, se tem por bom' (fl. 107).

*De igual sentir, é o que se verifica quanto aos danos morais experimentados pelo autor, já que **o fato, da forma descrita, acarretou transtornos que vão além do mero aborrecimento, considerando aí que a financeira ré falhou ao contratar com terceiro, utilizando-se de um bem que pertencia ao autor.***

Assim, ao deferir a abertura de crédito ao consumidor, que se lhe apresenta como interessado está a financeira se utilizando de meio para captar clientela, com o que assume o risco por eventual serviço defeituoso.

Ademais, prevalece quanto à demandada o princípio jurídico da responsabilidade objetiva pelo risco do negócio, somente se isentando desse mister na eventualidade de restar cabalmente comprovada a culpa grave do cliente, caso fortuito, ou de força maior (RT 589/143), circunstâncias que, como visto, não é vislumbrado neste caso.

(...)

*Logo, como **a financeira ré agiu de forma descuidada, já que era primordial que o documento de transferência da motocicleta estivesse com a assinatura do vendedor devidamente autenticada perante o cartório**, 'conditio sine qua non' para a efetivação da transferência de titularidade administrativa perante o DETRAN, suportou os riscos de sua atitude, daí perder a garantia, além de responder pelos evidentes transtornos de ordem material (R\$ 8.329,92) e extrapatrimonial no valor incontroverso de R\$ 5.000,00, causados a vítima."* (e-STJ, fls. 169/174 - grifou-se)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, quanto à caracterização de ofensa aos arts. 186 e 944 do Código Civil, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

Quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. **MASSAMI**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UYEDA, DJe de 20/10/2008.

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**: *"A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada"* (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

Com efeito, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o *quantum* fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravado.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0120837-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 916.701 / SP**

Números Origem: 00072061120138260196 72061120138260196

PAUTA: 10/09/2019

JULGADO: 10/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190
AYRTON BUCCELLI JUNIOR - SP202054
AGRAVADO : MARCIO OLIVEL SILVA COSTA
ADVOGADO : LINDA LUIZA JOHNLEI WU - SP240146

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190
AYRTON BUCCELLI JUNIOR - SP202054
AGRAVADO : MARCIO OLIVEL SILVA COSTA
ADVOGADO : LINDA LUIZA JOHNLEI WU - SP240146

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.